



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0100353-02.2017.5.01.0066

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 31/08/2018

**Valor da causa:** \$40,000.00

**Partes:**

**RECORRENTE:** ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO KALLUT DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADO: JOAO PAULO VITAL LEAO

**RECORRIDO:** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RAFAEL BISPO FILIPPIS

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

**RECORRIDO:** UBER INTERNATIONAL B.V.

ADVOGADO: RAFAEL BISPO FILIPPIS

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

**RECORRIDO:** UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

ADVOGADO: RAFAEL BISPO FILIPPIS

ADVOGADO: CLEBER VENDITTI DA SILVA

ADVOGADO: VILMA TOSHIE KUTOMI

**TERCEIRO INTERESSADO:** UBER INTERNATIONAL B.V N/P REPRESENTANTE LEGAL  
RONALDO MARCELO DOS SANTOS

**TERCEIRO INTERESSADO:** UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V N/P DO  
REPRESENTANTE LEGAL RONALDO MARCELO DOS SANTOS



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Secretaria de Apoio Jurisprudencial e Recursal- SJR  
Coordenadoria de Apoio à Admissibilidade  
Recursal- CARC

TRT - RO - 0100353-02.2017.5.01.0066

## **RECURSO DE REVISTA**

Recorrente(s): 1. ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS

Recorrido(a)(s): 1. UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., 2. UBER INTERNATIONAL B.V., 3. UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.

## **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Dispensado o preparo.

## **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO / RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

Alegação(ões):

- divergência jurisprudencial.

No tocante ao tema acima descrito, verifico que a parte recorrente logrou evidenciar a ocorrência de divergência jurisprudencial válida e específica, o que, a teor da alínea "a", do artigo 896 da CLT, autoriza o seguimento do recurso.

## **CONCLUSÃO**

RECEBO o recurso de revista.

Intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Publique-se e intimem-se.

Após, subam ao TST.



Assinado eletronicamente por: JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR - 14/03/2019 11:28:25 - fc67817  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031310452490700000032651426>  
Número do processo: 0100353-02.2017.5.01.0066  
Número do documento: 19031310452490700000032651426

Rio de Janeiro, 13 de março de 2019.

**José da Fonseca Martins Júnior**

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

/es/2554



Assinado eletronicamente por: JOSE DA FONSECA MARTINS JUNIOR - 14/03/2019 11:28:25 - fc67817  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19031310452490700000032651426>  
Número do processo: 0100353-02.2017.5.01.0066  
Número do documento: 19031310452490700000032651426



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0100353-02.2017.5.01.0066 (RO)**

**RECORRENTE: ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS**

**RECORRIDAS: 1) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., 2)  
UBER INTERNATIONAL B.V. e 3) UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.**

**RELATOR: FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA**

**RECURSO ORDINÁRIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. MOTORISTA DE APLICATIVO.** O reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes depende necessariamente do preenchimento de todos os requisitos estabelecidos nos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: habitualidade, pessoalidade, subordinação e mediante remuneração. A ausência de quaisquer dos requisitos é suficiente para descaracterização da relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: **ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS (reclamante)**, como recorrente, e **1) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA (primeira reclamada)**, **2) UBER INTERNATIONAL B.V. (segunda reclamada)** e **3) UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V. (terceira reclamada)**, como recorridos.

### **RELATÓRIO**

Inconformado com a sentença de ID 8364f6f, proferida pela I. Juíza **ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA**, em exercício na 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou os pedidos improcedentes, recorre, ordinariamente, o reclamante.

Em razões recursais de ID 75b6540 insurge-se o reclamante contra o indeferimento do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e pagamento das verbas trabalhistas correspondentes.



Sem custas pela parte autora em razão do deferimento da gratuidade de justiça pela sentença.

Contrarrrazões das reclamadas em petição conjunta no ID 50b2e9f, com preliminar de inovação à lide em sede recursal.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício n.º 737/2018 - PGEA, datado de 05/11/2018.

É o relatório.

### **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário interposto por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### **Da Preliminar de Inovação à Lide**

REJEITO.

Sustentam as recorridas que o reclamante inova em sede recursal ao mencionar no tópico II de seu apelo - "*da "uberização do contrato de trabalho"*" - que as reclamadas praticavam "*política de estímulos*" com os motoristas parceiros, pautado na lógica dos "*carrots and sticks*". Argumenta, ainda, que na inicial não foram reproduzidos os argumentos do jurista português Davi Carvalho que defende a formação de vínculo empregatício entre os motoristas e as empresas criadoras do aplicativo.

Sem razão.

As alegações ventiladas no apelo quanto à política de estímulos - "*carrots and sticks*" (fixação pela UBER do preço da corrida com base no cruzamento de dados entre motoristas cadastrados e usuário on-line conforme a relação de oferta e demanda de cada localidade), bem como a



citação doutrinária mencionada consistem em mero reforço argumentativo a fim de convencer o juízo quanto à formação de vínculo empregatício entre o autor e as reclamadas. Não foram trazidos fatos novos no apelo que pudessem constituir inovação recursal tal como sustentam as recorridas.

Rejeito a preliminar.

## **MÉRITO**

### **Do Vínculo de Emprego e seus Conseqüências**

#### NEGO PROVIMENTO.

Requer o recorrente o reconhecimento do vínculo de emprego com as reclamadas. Argumenta que as rés são empresas do setor de transporte individual privado, nos moldes do artigo 4º, X, da Lei 12.587/2012, cujo funcionamento ocorreria da seguinte forma: um cliente cadastrado na plataforma (aplicativo de celular) solicita um carro para fazer uma viagem, sendo os motoristas cadastrados instados a "aceitar" o trabalho, recebendo um percentual de 75% do valor da viagem a título de comissão. Aduz que os motoristas são monitorados eletronicamente, sendo a prestação de serviço pautada em dois pilares: utilização de práticas de vigilância *on line* dos trabalhadores; adoção de estímulos para que os motoristas prossigam trabalhando pelo maior tempo possível. Argumenta que um desses estímulos consistiria no chamado "carrots and sticks", segundo o qual a UBER com base no cruzamento de dados entre motoristas cadastrados e usuários *on line* estabelece a precificação das viagens conforme relação de oferta e demanda em determinada localidade. Prossegue, afirmando que, com base nesse mecanismo, a UBER detém o controle do preço da viagem, bem como a programação de trabalho do motorista, acrescentando que a recusa contumaz dos motoristas em não atender a chamadas não rentáveis coloca em risco a continuidade do motorista no aplicativo, o que contrariaria a noção de trabalho com autonomia. Assevera que além do controle e indução de estímulo para o motorista permanecer na rua o maior tempo possível (assiduidade), a UBER estabeleceria um padrão de atendimento ao cliente a ser observado. Argumenta que a "uberização" consistiria em um verdadeiro modelo de "organização por programação e comandos", na qual embora seja conferida uma aparente autonomia (ausência de horários fixos de trabalho e ordens diretas emanadas de superior hierárquico), o trabalhador se mantém subordinado a programas e comandos preordenados, aos quais deve reagir a cada



sinal que lhe é emitido, sob pena de ser descredenciado, ou, em outras palavras, dispensado. Entende, portanto, presentes no caso concreto os requisitos previstos no artigo 3º da CLT para a caracterização do vínculo empregatício.

A sentença julgou improcedente o pedido com base nos seguintes fundamentos:

Pretende o autor o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada, no período de 21.07.2016 a 17.09.2016, tendo em vista a projeção do aviso prévio, bem como o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego. Assevera que a relação de consumo do passageiro é com a UBER e não com o motorista. Diz que passou por processo seletivo; que os passageiros avaliam os motoristas e que estes devem atender as expectativas patronais; que há a subordinação; que a UBER monitora as avaliações e promove o desligamento dos motoristas que não possuem uma nota mínima; que os motoristas recebem SMS com pressões para voltar a trabalhar quando estão desconectados; que os preços das corridas são estipulados pela UBER, que retém 25% do valor; que estava presente a pessoalidade, eis que não poderia outra pessoa designada pelo reclamante atender o chamado. Sustenta que presentes os requisitos da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Defende-se a ré, alegando que o autor não foi contratado pela primeira ré para prestar serviços de "Motorista de passageiros" ou fora acordado o pagamento de comissão de 75% sobre o valor das viagens.

Diz que o reclamante é quem a contratou a fim de, por meio da utilização da Plataforma UBER, prospectar clientes e desenvolver a atividade do reclamante, que é a de transporte de pessoas. Aduz que, em contraprestação aos serviços prestados pela Uber, os motoristas parceiros, pagam o valor correspondente a 20% ou 25% de cada viagem, sendo que, caso não utilize, nenhum valor é devido.

Sustenta que o reclamante que assumiu integralmente os riscos do seu negócio. Afirma que não estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Argumenta que inexistente a obrigatoriedade de que o motorista parceiro seja pessoa física; que a necessidade de cadastramento pessoal não se confunde com pessoalidade, eis que o usuário também tem que se cadastrar e que a plataforma permite que mais de uma pessoa se cadastre de forma a compartilhar o mesmo veículo; que inexistente habitualidade, na medida em que não existem dias e horários obrigatórios para a realização das atividades do motorista parceiro; que inexistente subordinação, sendo que a Uber apenas orienta para a melhoria do transporte prestado aos usuários. Afirma que não é empresa de transportes e que os clientes da Uber não são os usuários, e, sim, os motoristas parceiros, que buscam a contratação da plataforma e remuneram a Uber. Diz que o reclamante foi excluído da plataforma porque era mal avaliado pelos usuários, nota 4,28. Pugna pela improcedência.

Razão assiste à reclamada.

De fato, o reclamante não comprovou, conforme lhe competia (art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC)

os requisitos inerentes à relação empregatícia. De outra forma, restou demonstrada a autonomia na prestação de serviços.

O autor juntou autos os depoimentos colhidos pelo MPT no Inquérito Civil nº 001417.2016.01.000/6 (ID 109a490 e b11c25c).

A primeira ré carrou, aos autos, os Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital (ID 4111762); as notas fiscais de prestação de serviços fornecidas pela Uber ao reclamante (ID 4bc56a2 a5395516); o resumo dos ganhos do autor (ID e27c9e8).



Em depoimento pessoal, o reclamante disse: "*que como a primeira ré se expandiu muito no RJ e o depoente estava desempregado, viu uma oportunidade de sustento, que a partir daí comprou um veículo e optou por se cadastrar no Centro do RJ, na Rua Uruguaiana; que lá forneceu seu nome, tirou uma foto e forneceu dados próprios e do seu veículo e uma conta para depósito; que 48 horas teve liberadoo aplicativo para o depoente começar a trabalhar; que trabalhou em torno de 3 a 4 meses de 10 a 12 horas diárias, todos os dias, com exceção do domingo; que foi o depoente quem escolheu o dia de repouso; que o depoente escolhia o horário de trabalho do início e do término; que na época a ré descontava de cada corrida 23%; que o depoente não sabe informar como seria o repasse do valor para a ré se recebesse a corrida em dinheiro, pois os pagamentos eram sempre no cartão; que o aplicativo da ré enviava uma mensagem da existência da chamada para todos que estivessem naquela região, sendo que o motorista que primeiro aceitasse a corrida era direcionado ao cliente; que acredita que o motorista poderia abortar uma corrida se recebesse uma outra opção mais vantajosa, mas seria punido por ter deixado o cliente sem atendimento; que a ré entrava em contato por mensagem fazendo referência à pontuação do motorista que estaria baixa, buscando uma melhora na prestação dos serviços; que a punição que a ré aplica é o desligamento, que foi o que ocorreu com o depoente; que não há a perda da corrida, mas o desligamento sem motivação; que quando o depoente não conseguia acessar o aplicativo foi em busca de explicações no Centro da Cidade, sendo que não foi informada a motivação; que quando saiu, em conversa com outros motoristas, soube que alguns foram desligados e depois recadastrados, sendo que o mesmo não ocorreu com o depoente; que não houve a delimitação do número de clientes para atendimento diário ou de horas de trabalho, deixando a vontade o motorista, sendo que quanto mais trabalhasse, mais receberia; que as despesas com manutenção e combustível do veículo eram por conta do depoente; que no momento do cadastramento foi informado o percentual que caberia ao motorista, e não o valor de cada corrida; que acredita que qualquer pessoa que não tenha antecedentes criminais possa trabalhar e se cadastrar no aplicativo do réu; que o depoente não foi perguntado sobre antecedentes, mas acredita que tenha havido consulta; que soube que é possível o cadastramento pelo aplicativo, mas o depoente compareceu presencialmente; que no dia preencheu um cadastro e foi orientado a aguardar 48 horas; que não fez propriamente uma entrevista sobre outros empregos, grau de instrução; que não fez treinamento; que não houve vistoria do veículo; que não recebeu cópia do contrato de intermediação digital; que o depoente indicou um colega; que existia um bônus por indicação, mas não o recebeu pois o seu colega acabou se cadastrando por conta própria; que o depoente não foi indicado por nenhum colega; que não se recorda de ter conhecido o Sr. Everton Rodrigues da Costa; que não chegou a trabalhar com outros aplicativos além do réu; que é possível utilização de outros aplicativos; que era possível ficar offline a hora que quisesse; que não havia necessidade de aviso prévio, bastando o desligamento; que a rota normalmente o motorista segue a do aplicativo, salvo se o cliente quisesse outro caminho; que não precisaria comunicar se ficasse doente, mas se não usasse o aplicativo por um período que não sabe precisar seria desligado; que era o aplicativo que fazia a intermediação do depoente com o réu, não tendo contato com pessoas do réu; que não precisava realizar relatórios dos serviços realizados; que era avaliado pelos usuários e avaliava os usuários; que não sabe se a ré tinha ingerência sobre essas avaliações; que era obrigado a fornecer água e bala aos passageiros; que eram os passageiros que solicitavam esse serviço em razão da exigência da ré; que a ré exigia do motorista tais serviços; que os passageiros como tinham conhecimento deste diferencial solicitavam; que foram os colegas que comentaram com o depoente que seria uma norma da ré o oferecimento destes benefícios aos passageiros; que a ré não exigia uniforme, não havendo exigência deste; que não havia um valor mínimo assegurado por mês; que não sabe informar como ocorreria se houvesse problema com cartão de crédito de algum cliente, pois nunca ocorreu com o depoente; que se o carro enguiçasse o depoente ficaria sem trabalhar; que o aparelho celular era do depoente; que não tinha outro motorista cadastrado na sua conta para usar o seu veículo; que não sabe se isso seria possível". (destaquei)*

Do exame do conjunto probatório, mormente o depoimento do autor, no sentir deste Juízo restou demonstrado que a Uber era, de fato, uma plataforma que facilitava o contato do autor com os passageiros, e que o autor laborava com autonomia. O fato de a Uber passar sugestões aos parceiros quanto ao atendimento e orientar quanto ao uso do aplicativo não caracteriza a subordinação jurídica. Do depoimento do autor, restou claro que a Uber não tinha poder de direção no modo de realização de serviços do trabalhador. O autor confirmou que não havia orientação quanto ao uso de uniformes; que era ele





quem escolhia o horário e os dias de trabalho; que não fez entrevista para se cadastrar; que não se reportava a empregados da Uber; que não tinha que fazer relatórios; que poderia utilizar outros aplicativos; que não fez treinamento; que poderia ficar off line e que não precisava avisar; que era avaliado por passageiros e que também avaliava passageiros. Assim, evidente que a primeira ré não tinha qualquer poder de direção na atividade desenvolvida pelo autor.

Ademais, a testemunha que estava presente na audiência de 23.05.2018, cujo depoimento foi transcrito, sem objeção da parte da autora, do processo 0100620-21.2017.5.01.0018 também corroborou a ausência de subordinação. Vejamos.

***"(...) que não há qualquer entrevista presencial com o candidato; que existem alguns vídeos sugeridos para o candidato assistir, mas não é obrigatório; que os vídeos explicam como funciona o aplicativo, somente; que não há qualquer orientação para uso de uniforme; que o parceiro não se reporta a ninguém na UBER; que o parceiro não precisa enviar relatórios ou realizar qualquer tipo de prestação de contas; que não há necessidade de cumprimento de número de horas; que o parceiro não precisa pedir explicação para desligar o aplicativo e ficar "off line"; que o motorista não é obrigado a dar água ou bala aos clientes; que o parceiro pode cadastrar outros motoristas parceiros no mesmo carro, embora os cadastros sejam individuais; que os outros motoristas seriam uma espécie de motoristas auxiliares que dividiriam o mesmo carro ou outros carros; que o repasse, neste caso, era feito diretamente na conta do motorista principal, embora os outros recebam as informações de quantas viagens fizeram e quais os valores de cada um; que o parceiro pode usar aplicativos concorrentes como o Cabify, por exemplo; que a avaliação dos parceiros é feito pelo usuário no final da viagem, apontando de uma a cinco estrelas para o parceiro; que quem faz a avaliação dos usuários é o próprio motorista no mesmo sistema; que não há qualquer interferência da UBER nestas avaliações; que a escolha do caminho a ser seguido é do usuário, embora exista uma sugestão no GPS dentro do aplicativo***

*da UBER; que o motorista pode ficar o tempo que quiser sem se conectar à plataforma, o tempo que ele quiser, meses ou anos, sem necessidade de avisar a ninguém; que o motorista pode não aceitar uma viagem; que o motorista pode cancelar viagens já aceitas; (...)"*. (destaquei)

A inexistência de pessoalidade também restou demonstrada no depoimento pessoal do autor, que afirmou que acreditava que qualquer um pudesse se cadastrar. Tal aspecto também foi confirmado pela testemunha que declarou:

***"(...) que qualquer um pode se cadastrar, desde que possua carteira de habilitação com a observação de que exerce atividade remunerada; que não há necessidade sequer de carro, bastando o CNH; (...) que não há qualquer entrevista presencial com o candidato; (...) que o parceiro pode cadastrar outros motoristas parceiros no mesmo carro ou outros carros, embora os cadastros sejam individuais que os outros motoristas seriam uma espécie de motoristas auxiliares que dividiriam o mesmo carro; que o repasse, neste caso, era feito diretamente na conta do motorista principal, embora os outros recebam as informações de quantas viagens fizeram e quais os valores de cada um (...)"***.

A inexistência de habitualidade também restou confirmada, eis que a testemunha afirmou *"(...) que o motorista pode ficar o tempo que quiser sem se conectar à plataforma, o tempo que ele quiser, meses ou anos, sem necessidade de avisar a ninguém; (...)"*.

Assim sendo, inexistentes a pessoalidade, a subordinação e habitualidade.

Restou claro, por outro lado, que o autor era um trabalhador autônomo, tanto é que poderia utilizar outros aplicativos concorrentes da ré. Ademais, era ele quem arcava com os gastos com o veículo, IPVA e gasolina.

Assim, diante da situação fática delineada nos autos, inexistente o vínculo contratual pretendido pelo autor em relação à primeira ré.

Os elementos presentes na relação havida entre as partes não se coadunam com o trabalho empregatício, mas sim com o autônomo.



É empregado, quem presta de forma pessoal, serviços não eventuais, de forma subordinada, a quem, assumindo os riscos do empreendimento, fiscaliza e remunera a prestação destes serviços (CLT, arts. 2º e 3º). Não restaram comprovados os requisitos acima, e, muito menos, subordinação jurídica do autor à primeira ré.

Diante do exposto, tenho que inexistem provas nos autos que possam corroborar a presença de todos os requisitos do vínculo empregatício, presentes nos arts. 2º e 3º da CLT, na relação havida entre o autor e a primeira reclamada.

Inicialmente, ressalta-se que a primeira ré, Uber do Brasil (vide a 8ª alteração e consolidação do contrato social - Id. af6e818 - Pág. 2), tem como objeto a prestação de serviços na área de tecnologia:

#### OBJETO SOCIAL CLÁUSULA 4ª

- a) licenciamento de direito de acesso e uso de programas de computação;
- b) disponibilização a sociedades afiliadas de serviços de suporte e marketing;
- c) prestação de serviços administrativos, financeiros, técnicos e de gestão para terceiros;
- d) intermediação de serviços sob demanda, por meio de plataforma tecnológica digital; e
- e) realização de quaisquer outros atos que, direta ou indiretamente, levem à concentração dos objetos acima mencionados, no seu mais amplo sentido.

Assim, descabida a tese do recorrente de que a UBER exploraria atividade comercial de transporte de passageiros.

Do documento em referência e do próprio depoimento do reclamante ficou constatado que a UBER é uma empresa que promove a aproximação entre motoristas e passageiros para realização de viagens por meio de aplicativo de celular. O autor possuía plena autonomia para definir os dias e horários de trabalho e descanso, bem como a frequência laboral desejada (quantidade de corridas). Além disso, não recebia ordens nem precisava prestar relatórios de seu trabalho às demandadas (suas avaliações de desempenho eram dadas pelos próprios passageiros usuários do aplicativo). Tampouco precisava comunicar às rés quando não prestasse serviço, arcando por conta própria as despesas de manutenção do veículo. Transcreve-se seu teor (id d08a012):

Que como a primeira ré se expandiu muito no RJ e o depoente estava desempregado, viu uma oportunidade de sustento, que a partir daí comprou um veículo e optou por se cadastrar no Centro do RJ, na Rua Uruguaiana; que lá forneceu seu nome, tirou uma foto e forneceu dados próprios e do seu veículo e uma conta para depósito; que 48 horas teve liberado o aplicativo para o depoente começar a trabalhar; que trabalhou em torno de 3 a



4 meses de 10 a 12 horas diárias, todos os dias, com exceção do domingo; **que foi o depoente quem escolheu o dia de repouso; que o depoente escolhia o horário de trabalho do início e do término;** que na época a ré descontava de cada corrida 23%; que o depoente não sabe informar como seria o repasse do valor para a ré se recebesse a corrida em dinheiro, pois os pagamentos eram sempre no cartão; que o aplicativo da ré enviava uma mensagem da existência da chamada para todos que estivessem naquela região, sendo que o motorista que primeiro aceitasse a corrida era direcionado ao cliente; que acredita que o motorista poderia abortar uma corrida se recebesse uma outra opção mais vantajosa, mas seria punido por ter deixado o cliente sem atendimento; que a ré entrava em contato por mensagem fazendo a referência à pontuação do motorista que estaria baixa, buscando uma melhora na prestação dos serviços; que a punição que a ré aplica é o desligamento, que foi o que ocorreu com o depoente; que não há a perda da corrida, mas o desligamento sem motivação; que quando o depoente não conseguia acessar o aplicativo foi em busca de explicações no Centro da Cidade, sendo que não foi informada a motivação; que quando saiu, em conversa com outros motoristas, soube que alguns foram desligados e depois recadastrados, sendo que o mesmo não ocorreu com o depoente; **que não houve a delimitação do número de clientes para atendimento diário ou de horas de trabalho, deixando a vontade o motorista, sendo que quanto mais trabalhasse, mais receberia; que as despesas com manutenção e combustível do veículo eram por conta do depoente;** que no momento do cadastramento foi informado o percentual que caberia ao motorista, e não o valor de cada corrida; que acredita **que qualquer pessoa que não tenha antecedentes criminais possa trabalhar e se cadastrar no aplicativo do réu;** que o depoente não foi perguntado sobre antecedentes, mas acredita que tenha havido consulta; que soube que é possível o cadastramento pelo aplicativo, mas o depoente compareceu presencialmente; que no dia preencheu um cadastro e foi orientado a aguardar 48 horas; **que não fez propriamente uma entrevista sobre outros empregos, grau de instrução; que não fez treinamento; que não houve vistoria do veículo;** que não recebeu cópia do contrato de intermediação digital; que o depoente indicou um colega; que existia um bônus por indicação, mas não o recebeu pois o seu colega acabou se cadastrando por conta própria; que o depoente não foi indicado por nenhum colega; que não se recorda de ter conhecido o Sr. Everton Rodrigues da Costa; que não chegou a trabalhar com outros aplicativos além do réu; **que é possível a utilização de outros aplicativos; que era possível ficar offline a hora que quisesse; que não havia necessidade de aviso prévio, bastando o desligamento;** que a rota normalmente o motorista segue a do aplicativo, salvo se o cliente quisesse outro caminho; **que não precisaria comunicar se ficasse doente,** mas se não usasse o aplicativo por um período que não sabe precisar seria desligado; **que era o aplicativo que fazia a intermediação do depoente com o réu, não tendo contato com pessoas do réu; que não precisava realizar relatórios dos serviços realizados; que era avaliado pelos usuários e avaliava os usuários; que não sabe se a ré tinha ingerência sobre essas avaliações;** que era obrigado a fornecer água e bala aos passageiros; que eram os passageiros que solicitavam esse serviço em razão da exigência da ré; que a ré exigia do motorista tais serviços; que os passageiros como tinham conhecimento deste diferencial solicitavam; que foram os colegas que comentaram com o depoente que seria uma norma da ré o oferecimento destes benefícios aos passageiros; que a ré não exigia uniforme, não havendo exigência deste; que não havia um valor mínimo assegurado por mês; que não sabe informar como ocorreria se houvesse problema com cartão de crédito de algum cliente, pois nunca ocorreu com o depoente; que se o carro enguiçasse o depoente ficaria sem trabalhar; que o aparelho celular era do depoente; que não tinha outro motorista cadastrado na sua conta para usar o seu veículo; que não sabe se isso seria possível.

Além de ausente a subordinação jurídica, não ficou demonstrada a personalidade na prestação de serviço, pois o próprio demandante deixou claro em seu depoimento **que qualquer pessoa que não tenha antecedentes criminais possa trabalhar e se cadastrar no aplicativo do réu**, fato que também foi confirmado pela testemunha (prova emprestada do processo 01000620-1.2017.5.01.0018 - cuja transcrição não foi objeto de impugnação pelo autor) que declarou **"que qualquer um pode se cadastrar, desde que possua carteira de habilitação com a observação de que**



*exerce atividade remunerada; que não há necessidade sequer de carro, bastando o CNH; que existe uma verificação interna, uma análise de segurança interna, embora o candidato possa se cadastrar novamente; que só são ativados os motoristas que passam por esta análise de segurança interna; que não há qualquer entrevista presencial com o candidato;"*

Por fim, também não restou presente o requisito da habitualidade, pois como bem observou o juízo *a quo*, a testemunha confirmou *que o motorista pode ficar o tempo que quiser sem se conectar à plataforma, o tempo que ele quiser, meses ou anos, sem necessidade de avisar a ninguém*, sendo certo que o reclamante, neste particular, não se desincumbiu do encargo que a ele competia de comprovar a jornada e frequência semanal de trabalho deduzidas na inicial.

Uma vez que trabalhava com autonomia, de forma impessoal e não tendo sido ainda comprovada, outrossim, a prestação do serviço de forma não eventual, não restou configurado os requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT para formação do vínculo de emprego.

Confirma-se a sentença.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto, **REJEITO** a preliminar de inovação à lide, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

**A C O R D A M** os Desembargadores da Décima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, em **CONHECER** do recurso ordinário interposto, **REJEITAR** a preliminar de inovação à lide, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Exm.º Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2018



**DESEMBARGADOR FLÁVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA**

**Relator**

**scg/masd**



Assinado eletronicamente por: FLAVIO ERNESTO RODRIGUES SILVA - 03/12/2018 10:12:20 - 3cd451f  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1810311346519400000029573472>  
Número do processo: 0100353-02.2017.5.01.0066  
Número do documento: 1810311346519400000029573472



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0100353-02.2017.5.01.0066  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS  
RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros (2)

## DECISÃO PJe

Conforme Provimento nº 01/2014 da Corregedoria deste E. Tribunal, CERTIFICO que após sua cientificação a respeito da sentença de Id nº 8364f6f, em 10/07/2018, o reclamante interpôs, tempestivamente, o recurso ordinário de Id nº 75b6540, em 17/07/2018, sendo certo que o advogado que o subscreve está devidamente constituído nos autos, conforme procuração de Id nº c299c0e, tendo sido o reclamante dispensado do recolhimento das custas processuais, ante a gratuidade de justiça deferida.

Assim, faço os autos conclusos a Vossa Excelência.

RJ, 06/08/2018.

PAULO SÉRGIO KLEM DA MOTTA

Diretor de Vara do trabalho

Vistos, etc.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso autoral de Id nº 75b6540, dando-lhe seguimento.



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 14/08/2018 05:54:48 - ff0f9a3  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18080618443020300000027900021>  
Número do processo: 0100353-02.2017.5.01.0066  
Número do documento: 18080618443020300000027900021

Intimem-se as reclamadas para contrarrazoarem, no prazo legal, o recurso ordinário autoral.

Após o decurso do prazo, apresentadas ou não contrarrazões, encaminhem-se os autos ao E. TRT, com as nossas homenagens.

RJ, 06/08/2018.

ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA

Juíza Titular de Vara do Trabalho



**Relatório**  
**Fundamentação**  
**Dispositivo**

**SENTENÇA**

**Relatório**

**ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS**, qualificado na inicial, propôs reclamação trabalhista em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, **UBER INTERNATIONAL B.V.** e de **UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.**, alegando que foi admitido pela primeira ré em 21.07.2016, na função de motorista, após despendar seus recursos com a compra de veículo enquadrado nos padrões de qualidade das rés, tendo sido dispensado em 17.08.2016. Postula a declaração de vínculo empregatício, alegando que estavam presentes os requisitos da relação de emprego e requer o pagamento dos consectários legais. Sustenta que trabalhava em regime de sobrejornada e sem intervalo. Diz que sofreu dano moral, alegando que se estruturou para prestar serviços como se autômomo fosse, mas foi inserido em uma organização unilateralmente estruturada pelas rés e sob total subordinação. Acrescenta que teve danos materiais na ordem de R\$1.000,00, referente a gastos com combustível. Elencou seus pedidos às fls. 20/22 da exordial e21e9a5. Deu à causa o valor de R\$40.000,00. Juntou documentos.

Na audiência realizada em 18.10.2017 (ata de ID b3f9eac), foi recebida a defesa, com documentos, concedendo-se o prazo de 15 dias para réplica.

Réplica juntada, conforme ID 06c3b61.

Na audiência ocorrida em 23.05.2018 (ata de ID d08a012), foram colhidos os depoimentos pessoais dos litigantes. Após, sem oposição da parte autora, foi deferida a transcrição do depoimento produzido no processo 0100620-21.2017.5.01.0018 da testemunha da ré que estava presente no ato. O procurador do autor, tendo acesso aos termos, realizou contradita, a qual foi afastada. Sem outras provas a serem produzidas, foi encerrada a instrução processual. Razões finais por memoriais, no prazo comum de 05 dias. Infrutíferas as tentativas conciliatórias.

Razões finais pelo autor, conforme ID 4127b35, e pelas rés, conforme ID 9708d8b.

É o relatório.

**D E C I D O:**

**Fundamentação**

**-DA ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM"**

A legitimidade e os demais requisitos da ação devem ser aferidos em razão das afirmações contidas na petição inicial, bastando que da análise abstrata dos fatos ali narrados se observem as condições da ação.

Assim sendo, a existência ou não dos elementos configuradores da relação de emprego com relação à primeira ré e a responsabilidade das demais demandadas por verbas postuladas constituem matérias afetas ao mérito, e como tal serão analisadas. Rejeito.





## **- DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Tratando-se de pedido de reconhecimento de vínculo empregatício entre o autor e a primeira reclamada, não restam dúvidas sobre a competência desta Justiça Especializada para a análise e julgamento da matéria, nos termos do art. 114, I, da CF/88. Se existe ou não o vínculo empregatício e a forma de relação havida entre as partes, isto depende da análise deste Juízo sobre o mérito posto na ação. Sendo assim, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do Juízo.

## **- DO SEGREDO DE JUSTIÇA**

Indefiro o requerimento de declaração de segredo de justiça formulado pelas reclamadas, eis que não foram apresentadas justificativas plausíveis para o seu deferimento.

## **- DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS**

No referente ao requerimento de desentranhamento dos documentos em língua estrangeira, estes serão desconsideradas como meio de prova válida, eis que não acompanhados de tradução juramentada.

Também serão desconsiderados como meio de prova os documentos retirados de sítios eletrônicos, correios e mensagens de celular, eis que não acompanhados das atas notariais.

Deverão, no entanto, permanecer nos autos, ante a possibilidade de reavaliação da presente decisão em segunda instância.

## **- DOS DEPOIMENTOS COLHIDOS NO INQUÉRITO CIVIL**

Requer a ré o desentranhamento dos depoimentos colhidos no Inquérito Civil pelo MPT, alegando que não foram submetidos ao contraditório e ampla defesa.

O valor probatório dos depoimentos colhidos no Inquérito Civil será analisado com as demais provas produzidas no processo.

Rejeito o pedido de desentranhamento.

## **- DA INÉPCIA DA INICIAL**

Requer a primeira ré a decretação da inépcia dos pedidos de horas extras e intervalo intrajornada e multa dos artigos 467 e 477 da CLT.

Rejeito a preliminar de inépcia, uma vez que foram atendidos todos os requisitos constantes dos artigos 840 da CLT e 319 do CPC. Não há incompatibilidade entre os pedidos de horas extras e intervalo intrajornada. A petição inicial é clara quanto aos horários delimitados. Também não há inépcia quanto aos pedidos de multa dos artigos 467 e 477 da CLT, eis que decorrem do pedido de reconhecimento de vínculo e consequente ausência de pagamento de verbas rescisórias.

Ademais, a narração da exordial possibilitou à ré o debate do mérito, garantindo-lhe o pleno exercício da ampla defesa e a oferta de regular prestação jurisdicional, sem que se vislumbrem quaisquer dos vícios descritos no parágrafo único do artigo 330 do novo CPC.

## **- DA DESCONSIDERAÇÃO DO DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA VITOR LALOR**

Requeru o autor, em razões finais, a desconsideração do depoimento da testemunha Sr. Vitor Lalor, alegando que o reclamante não foi parte no processo em que a testemunha foi ouvida.

Indefiro o requerimento, ante a preclusão consumativa que se operou na audiência de 23.05.2018, porquanto, apesar de oportunizado, a parte autora não apresentou objeção naquele ato. Ao contrário,



houve expressa anuência com a produção da prova testemunhal emprestada por economia processual, considerando que a mesma testemunha estava presente ao ato.

## - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Pretende o autor o reconhecimento de vínculo empregatício com a primeira reclamada, no período de 21.07.2016 a 17.09.2016, tendo em vista a projeção do aviso prévio, bem como o pagamento das verbas trabalhistas decorrentes da relação de emprego. Assevera que a relação de consumo do passageiro é com a UBER e não com o motorista. Diz que passou por processo seletivo; que os passageiros avaliam os motoristas e que estes devem atender as expectativas patronais; que há a subordinação; que a UBER monitora as avaliações e promove o desligamento dos motoristas que não possuem uma nota mínima; que os motoristas recebem SMS com pressões para voltar a trabalhar quando estão desconectados; que os preços das corridas são estipulados pela UBER, que retém 25% do valor; que estava presente a personalidade, eis que não poderia outra pessoa designada pelo reclamante atender o chamado. Sustenta que presentes os requisitos da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação.

Defende-se a ré, alegando que o autor não foi contratado pela primeira ré para prestar serviços de "Motorista de passageiros" ou fora acordado o pagamento de comissão de 75% sobre o valor das viagens. Diz que o reclamante é quem a contratou a fim de, por meio da utilização da Plataforma UBER, prospectar clientes e desenvolver a atividade do reclamante, que é a de transporte de pessoas. Aduz que, em contraprestação aos serviços prestados pela Uber, os motoristas parceiros, pagam o valor correspondente a 20% ou 25% de cada viagem, sendo que, caso não utilize, nenhum valor é devido. Sustenta que o reclamante que assumiu integralmente os riscos do seu negócio. Afirma que não estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT. Argumenta que inexistente a obrigatoriedade de que o motorista parceiro seja pessoa física; que a necessidade de cadastramento pessoal não se confunde com pessoalidade, eis que o usuário também tem que se cadastrar e que a plataforma permite que mais de uma pessoa se cadastre de forma a compartilhar o mesmo veículo; que inexistente habitualidade, na medida em que não existem dias e horários obrigatórios para a realização das atividades do motorista parceiro; que inexistente subordinação, sendo que a Uber apenas orienta para a melhoria do transporte prestado aos usuários. Afirma que não é empresa de transportes e que os clientes da Uber não são os usuários, e, sim, os motoristas parceiros, que buscam a contratação da plataforma e remuneram a Uber. Diz que o reclamante foi excluído da plataforma porque era mal avaliado pelos usuários, nota 4,28. Pugna pela improcedência.

Razão assiste à reclamada.

De fato, o reclamante não comprovou, conforme lhe competia (art. 818 da CLT c/c o art. 373, I, do CPC) os requisitos inerentes à relação empregatícia. De outra forma, restou demonstrada a autonomia na prestação de serviços.

O autor juntou autos os depoimentos colhidos pelo MPT no Inquérito Civil nº 001417.2016.01.000/6 (ID 109a490 e b11c25c).

A primeira ré carrou, aos autos, os Termos e Condições Gerais dos Serviços de Intermediação Digital (ID 4111762); as notas fiscais de prestação de serviços fornecidas pela Uber ao reclamante (ID 4bc56a2 a 5395516); o resumo dos ganhos do autor (ID e27c9e8).

Em depoimento pessoal, o reclamante disse: "*que como a primeira ré se expandiu muito no RJ e o depoente estava desempregado, viu uma oportunidade de sustento, que a partir daí comprou um veículo e optou por se cadastrar no Centro do RJ, na Rua Uruguaiana; que lá forneceu seu nome, tirou uma foto e forneceu dados próprios e do seu veículo e uma conta para depósito; que 48 horas teve liberado o aplicativo para o depoente começar a trabalhar; que trabalhou em torno de 3 a 4 meses de 10 a 12 horas diárias, todos os dias, com exceção do domingo; que foi o depoente quem escolheu o dia de repouso; que o depoente escolhia o horário de trabalho do início e do término; que na época a ré descontava de cada corrida 23%; que o depoente não sabe informar como seria o repasse do valor para a ré se recebesse a corrida em dinheiro, pois os pagamentos eram sempre no cartão; que o aplicativo da*



ré enviava uma mensagem da existência da chamada para todos que estivessem naquela região, sendo que o motorista que primeiro aceitasse a corrida era direcionado ao cliente; que acredita que o motorista poderia abortar uma corrida se recebesse uma outra opção mais vantajosa, mas seria punido por ter deixado o cliente sem atendimento; **que a ré entrava em contato por mensagem fazendo a referência à pontuação do motorista que estaria baixa**, buscando uma melhora na prestação dos serviços; **que a punição que a ré aplica é o desligamento**, que foi o que ocorreu com o depoente; que não há a perda da corrida, mas o desligamento sem motivação; que quando o depoente não conseguia acessar o aplicativo foi em busca de explicações no Centro da Cidade, sendo que não foi informada a motivação; que quando saiu, em conversa com outros motoristas, soube que alguns foram desligados e depois recadastrados, sendo que o mesmo não ocorreu com o depoente; **que não houve a delimitação do número de clientes para atendimento diário ou de horas de trabalho, deixando a vontade o motorista, sendo que quanto mais trabalhasse, mais receberia; que as despesas com manutenção e combustível do veículo eram por conta do depoente; que no momento do cadastramento foi informado o percentual que caberia ao motorista**, e não o valor de cada corrida; **que acredita que qualquer pessoa que não tenha antecedentes criminais possa trabalhar e se cadastrar no aplicativo do réu; que o depoente não foi perguntado sobre antecedentes**, mas acredita que tenha havido consulta; que soube que é possível o cadastramento pelo aplicativo, mas o depoente compareceu presencialmente; que no dia preencheu um cadastro e foi orientado a aguardar 48 horas; **que não fez propriamente uma entrevista sobre outros empregos, grau de instrução; que não fez treinamento; que não houve vistoria do veículo**; que não recebeu cópia do contrato de intermediação digital; que o depoente indicou um colega; que existia um bônus por indicação, mas não o recebeu pois o seu colega acabou se cadastrando por conta própria; que o depoente não foi indicado por nenhum colega; que não se recorda de ter conhecido o Sr. Everton Rodrigues da Costa; que não chegou a trabalhar com outros aplicativos além do réu; **que é possível a utilização de outros aplicativos; que era possível ficar offline a hora que quisesse; que não havia necessidade de aviso prévio, bastando o desligamento**; que a rota normalmente o motorista segue a do aplicativo, salvo se o cliente quisesse outro caminho; que não precisaria comunicar se ficasse doente, mas se não usasse o aplicativo por um período que não sabe precisar seria desligado; **que era o aplicativo que fazia a intermediação do depoente com o réu, não tendo contato com pessoas do réu; que não precisava realizar relatórios dos serviços realizados; que era avaliado pelos usuários e avaliava os usuários**; que não sabe se a ré tinha ingerência sobre essas avaliações; que era obrigado a fornecer água e bala aos passageiros; que eram os passageiros que solicitavam esse serviço em razão da exigência da ré; que a ré exigia do motorista tais serviços; que os passageiros como tinham conhecimento deste diferencial solicitavam; que foram os colegas que comentaram com o depoente que seria uma norma da ré o oferecimento destes benefícios aos passageiros; que a ré não exigia uniforme, não havendo exigência deste; que não havia um valor mínimo assegurado por mês; que não sabe informar como ocorreria se houvesse problema com cartão de crédito de algum cliente, pois nunca ocorreu com o depoente; que se o carro enguiçasse o depoente ficaria sem trabalhar; que o aparelho celular era do depoente; que não tinha outro motorista cadastrado na sua conta para usar o seu veículo; que não sabe se isso seria possível". (destaquei)

Do exame do conjunto probatório, mormente o depoimento do autor, no sentir deste Juízo restou demonstrado que a Uber era, de fato, uma plataforma que facilitava o contato do autor com os passageiros, e que o autor laborava com autonomia. O fato de a Uber passar sugestões aos parceiros quanto ao atendimento e orientar quanto ao uso do aplicativo não caracteriza a subordinação jurídica. Do depoimento do autor, restou claro que a Uber não tinha poder de direção no modo de realização de serviços do trabalhador. O autor confirmou que não havia orientação quanto ao uso de uniformes; que era ele quem escolhia o horário e os dias de trabalho; que não fez entrevista para se cadastrar; que não se reportava a empregados da Uber; que não tinha que fazer relatórios; que poderia utilizar outros aplicativos; que não fez treinamento; que poderia ficar off line e que não precisava avisar; que era avaliado por passageiros e que também avaliava passageiros. Assim, evidente que a primeira ré não tinha qualquer poder de direção na atividade desenvolvida pelo autor.

Ademais, a testemunha que estava presente na audiência de 23.05.2018, cujo depoimento foi transcrito, sem objeção da parte da autora, do processo 0100620-21.2017.5.01.0018 também corroborou a ausência de subordinação. Vejamos.



**"(...) que não há qualquer entrevista presencial com o candidato; que existem alguns vídeos sugeridos para o candidato assistir, mas não é obrigatório; que os vídeos explicam como funciona o aplicativo, somente; que não há qualquer orientação para uso de uniforme; que o parceiro não se reporta a ninguém na UBER; que o parceiro não precisa enviar relatórios ou realizar qualquer tipo de prestação de contas; que não há necessidade de cumprimento de número de horas; que o parceiro não precisa pedir explicação para desligar o aplicativo e ficar "off line"; que o motorista não é obrigado a dar água ou bala aos clientes; que o parceiro pode cadastrar outros motoristas parceiros no mesmo carro, embora os cadastros sejam individuais; que os outros motoristas seriam uma espécie de motoristas auxiliares que dividiriam o mesmo carro ou outros carros; que o repasse, neste caso, era feito diretamente na conta do motorista principal, embora os outros recebam as informações de quantas viagens fizeram e quais os valores de cada um; que o parceiro pode usar aplicativos concorrentes como o Cabify, por exemplo; que a avaliação dos parceiros é feito pelo usuário no final da viagem, apontando de uma a cinco estrelas para o parceiro; que quem faz a avaliação dos usuários é o próprio motorista no mesmo sistema; que não há qualquer interferência da UBER nestas avaliações; que a escolha do caminho a ser seguido é do usuário, embora exista uma sugestão no GPS dentro do aplicativo da UBER; que o motorista pode ficar o tempo que quiser sem se conectar à plataforma, o tempo que ele quiser, meses ou anos, sem necessidade de avisar a ninguém; que o motorista pode não aceitar uma viagem; que o motorista pode cancelar viagens já aceitas; (...)"**. (destaquei)

A inexistência de personalidade também restou demonstrada no depoimento pessoal do autor, que afirmou que acreditava que qualquer um pudesse se cadastrar. Tal aspecto também foi confirmado pela testemunha que declarou:

**"(...) que qualquer um pode se cadastrar, desde que possua carteira de habilitação com a observação de que exerce atividade remunerada; que não há necessidade sequer de carro, bastando o CNH; (...) que não há qualquer entrevista presencial com o candidato; (...) que o parceiro pode cadastrar outros motoristas parceiros no mesmo carro ou outros carros, embora os cadastros sejam individuais que os outros motoristas seriam uma espécie de motoristas auxiliares que dividiriam o mesmo carro; que o repasse, neste caso, era feito diretamente na conta do motorista principal, embora os outros recebam as informações de quantas viagens fizeram e quais os valores de cada um (...)"**.

A inexistência de habitualidade também restou confirmada, eis que a testemunha afirmou "(...) que o motorista pode ficar o tempo que quiser sem se conectar à plataforma, o tempo que ele quiser, meses ou anos, sem necessidade de avisar a ninguém; (...)".

Assim sendo, inexistentes a personalidade, a subordinação e habitualidade.

Restou claro, por outro lado, que o autor era um trabalhador autônomo, tanto é que poderia utilizar outros aplicativos concorrentes da ré. Ademais, era ele quem arcava com os gastos com o veículo, IPVA e gasolina.

Assim, diante da situação fática delineada nos autos, inexistente o vínculo contratual pretendido pelo autor em relação à primeira ré.

Os elementos presentes na relação havida entre as partes não se coadunam com o trabalho empregatício, mas sim com o autônomo.

É empregado, quem presta de forma pessoal, serviços não eventuais, de forma subordinada, a quem, assumindo os riscos do empreendimento, fiscaliza e remunera a prestação destes serviços (CLT, arts. 2º e 3º). Não restaram comprovados os requisitos acima, e, muito menos, subordinação jurídica do autor à primeira ré.

Diante do exposto, tenho que inexistem provas nos autos que possam corroborar a presença de todos os requisitos do vínculo empregatício, presentes nos arts. 2º e 3º da CLT, na relação havida entre o autor e a primeira reclamada.



Portanto, face aos fatos acima expostos, deixo de reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a primeira ré, no período de 21.07.2016 a 17.09.2016 e, por consequência, indefiro os pleitos de cunho pecuniários formulados no rol de fls. 20/21 (pedidos de números "3" a "16") da exordial, eis que calcados na relação empregatícia, restando prejudicada a análise da responsabilidade das demais demandadas.

#### **-DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

Requer, a primeira ré, a condenação do autor como litigante de má-fé.

Tendo em vista que as pretensões apresentadas na exordial, bem como a atuação das partes no presente, que não apresentam indícios de abuso processual, improcede o pedido de condenação do reclamante por litigância de má-fé.

#### **- DA JUSTIÇA GRATUITA**

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária, considerando a declaração de ID 8a9f2e6, a qual goza de presunção relativa de veracidade.

#### **- DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Embora prolatada a presente sentença após a vigência da Reforma Trabalhista (lei nº 13.467, de 13/07/2017), recentemente foi publicada a nova Instrução Normativa do TST (IN nº41/2018), que expressamente determinou a não aplicação dos honorários sucumbenciais aos processos iniciados antes de 11/11/2017, data em que entrou em vigor a Lei nº13.467/2017.

Assim sendo, deverá prevalecer o regramento anterior para a análise deste pedido.

Nos processos trabalhistas antes da Reforma, a condenação em honorários advocatícios exigia que o demandante tivesse êxito em alguma de suas pretensões, obtivesse o benefício da justiça gratuita e, ainda, fosse assistido por sindicato da categoria profissional. Inexistindo a concorrência de todos esses requisitos e nem sequer havendo pedido explícito de honorários advocatícios, com espeque no disposto nos artigos 14 e 16 da Lei n. 5.584/70 e nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST, rejeito a condenação neste título.

#### **Dispositivo**

Isso posto, **nos limites e termos da fundamentação, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo**, decide a 66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro:

**REJEITAR** as preliminares suscitadas pelas rés;

**JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS**, reclamante, em face de **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, primeira reclamada, **UBER INTERNATIONAL B.V.**, segunda reclamada, e **UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V.**, terceira reclamada, para absolvê-las de todo o postulado.

Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária ao autor.

Custas, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$40.000,00), no importe de R\$800,00, das quais fica isento.

Após o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se as partes.

Nada mais.



Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018.

**ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA**

**Juíza do Trabalho**

RIO DE JANEIRO, 6 de Julho de 2018

**ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 06/07/2018 15:02:53 - 8364f6f  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18060509200659900000027899910>  
Número do processo: 0100353-02.2017.5.01.0066  
Número do documento: 18060509200659900000027899910

## 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100353-02.2017.5.01.0066

*Em 23 de maio de 2018, na sala de sessões da 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100353-02.2017.5.01.0066 ajuizada por ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA..*

Às 15h38min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). LUIZ ANTONIO KALLUT DO NASCIMENTO FILHO, OAB nº 141804/RJ.

Presente o preposto dos reclamados UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNATIONAL B.V. e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V., Sr(a). VANDERLEIA DE OLIVEIRA MIRANDA, RG MG15994771, CPF 097.914.966-50, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL BISPO DE FILIPPIS, OAB nº 159253/RJ, que juntará carta de preposição no prazo de 5 dias.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

**Depoimento pessoal do reclamante:** que como a primeira ré se expandiu muito no RJ e o depoente estava desempregado, viu uma oportunidade de sustento, que a partir daí comprou um veículo e optou por se cadastrar no Centro do RJ, na Rua Uruguaiana; que lá forneceu seu nome, tirou uma foto e forneceu dados próprios e do seu veículo e uma conta para depósito; que 48 horas teve liberado o aplicativo para o depoente começar a trabalhar; que trabalhou em torno de 3 a 4 meses de 10 a 12 horas diárias, todos os dias, com exceção do domingo; que foi o depoente quem escolheu o dia de repouso; que o depoente escolhia o horário de trabalho do início e do término; que na época a ré descontava de cada corrida 23%; que o depoente não sabe informar como seria o repasse do valor para a ré se recebesse a corrida em dinheiro, pois os pagamentos eram sempre no cartão; que o aplicativo da ré enviava uma mensagem da existência da chamada para todos que estivessem naquela região, sendo que o motorista que primeiro aceitasse a corrida era direcionado ao cliente; que acredita que o motorista poderia abortar uma corrida se recebesse uma outra opção mais vantajosa, mas seria punido por ter deixado o cliente sem atendimento; que a ré entrava em contato por mensagem fazendo a referência à pontuação do motorista que estaria baixa, buscando uma melhora na prestação dos serviços; que a punição que a ré aplica é o desligamento, que foi o que ocorreu com o depoente; que não há a perda da corrida, mas o desligamento sem motivação; que quando o depoente não conseguia acessar o aplicativo foi em busca de explicações no Centro da Cidade, sendo que não foi informada a motivação; que quando saiu, em conversa com outros motoristas, soube que alguns foram desligados e depois recadastrados, sendo que o mesmo não ocorreu com o depoente; que não houve a delimitação do número de clientes para atendimento diário ou de horas de trabalho, deixando a vontade o motorista, sendo que quanto mais trabalhasse, mais receberia; que as despesas com manutenção e combustível do veículo eram por conta do depoente; que no momento do cadastramento foi informado o percentual que caberia ao motorista, e não o valor de cada corrida; que acredita que qualquer pessoa que não tenha antecedentes criminais possa trabalhar e se cadastrar no aplicativo do réu; que o depoente não foi perguntado sobre antecedentes, mas acredita que tenha havido consulta; que soube que é possível o cadastramento pelo aplicativo, mas o depoente compareceu



presencialmente; que no dia preencheu um cadastro e foi orientado a aguardar 48 horas; que não fez propriamente uma entrevista sobre outros empregos, grau de instrução; que não fez treinamento; que não houve vistoria do veículo; que não recebeu cópia do contrato de intermediação digital; que o depoente indicou um colega; que existia um bônus por indicação, mas não o recebeu pois o seu colega acabou se cadastrando por conta própria; que o depoente não foi indicado por nenhum colega; que não se recorda de ter conhecido o Sr. Everton Rodrigues da Costa; que não chegou a trabalhar com outros aplicativos além do réu; que é possível a utilização de outros aplicativos; que era possível ficar offline a hora que quisesse; que não havia necessidade de aviso prévio, bastando o desligamento; que a rota normalmente o motorista segue a do aplicativo, salvo se o cliente quisesse outro caminho; que não precisaria comunicar se ficasse doente, mas se não usasse o aplicativo por um período que não sabe precisar seria desligado; que era o aplicativo que fazia a intermediação do depoente com o réu, não tendo contato com pessoas do réu; que não precisava realizar relatórios dos serviços realizados; que era avaliado pelos usuários e avaliava os usuários; que não sabe se a ré tinha ingerência sobre essas avaliações; que era obrigado a fornecer água e bala aos passageiros; que eram os passageiros que solicitavam esse serviço em razão da exigência da ré; que a ré exigia do motorista tais serviços; que os passageiros como tinham conhecimento deste diferencial solicitavam; que foram os colegas que comentaram com o depoente que seria uma norma da ré o oferecimento destes benefícios aos passageiros; que a ré não exigia uniforme, não havendo exigência deste; que não havia um valor mínimo assegurado por mês; que não sabe informar como ocorreria se houvesse problema com cartão de crédito de algum cliente, pois nunca ocorreu com o depoente; que se o carro enguiçasse o depoente ficaria sem trabalhar; que o aparelho celular era do depoente; que não tinha outro motorista cadastrado na sua conta para usar o seu veículo; que não sabe se isso seria possível. Nada mais.

**Depoimento pessoal da preposta dos reclamados:** que são os motoristas que fazem um cadastro, podendo ser realizado pelo aplicativo, com os dados do motorista e o envio de documentos; que os documentos são o do veículo e a carteira de motorista, com a observação de que exerce atividade remunerada; que o motorista é avaliado pelo usuário e o usuário é avaliado pelo motorista; que tanto o motorista quanto o usuário podem ser descredenciados da plataforma se tiverem baixas avaliações de forma reiterada; que o percentual da ré é sobre o valor sugerido, sendo que o cliente por solicitação do motorista pode pagar valor superior ou até menor, mediante desconto do motorista; que o percentual da ré é sempre sobre o valor sugerido; que a ré não possui manual de normas de conduta; que tanto o motorista quanto o usuário recebem um termo de uso do aplicativo; que neste termo constam informações como id e senhas próprias do motorista e usuário, avaliações recíprocas, exclusão da plataforma se tiverem avaliações baixas de forma sucessiva; que a ré verifica a média da cidade em relação às avaliações tanto dos motoristas quanto dos usuários e com base nestas há o descredenciamento em avaliações muito abaixo desta média; que as avaliações ocorrem a partir de 500 atendimentos, sendo que se a média for inferior a da região é descredenciado; que o motorista descredenciado, bem como o usuário, não é mais recadastrado; que o motorista pode partilhar seu veículo com outros, mas há exigência do cadastramento na plataforma; que não sabe o que significaria "comunicado de rejeição". Nada mais.

O autor não tem testemunhas, sendo que a ré tem uma testemunha presente que foi ouvida em outros processos, Sr. Vitor Lalor, pelo que pretende a juntada do seu depoimento no processo 0100620-21.2017.5.01.0018. Sem objeção da parte contrária, defiro a transcrição do depoimento da testemunha, tendo, neste ato, o procurador do autor acesso aos seus termos, realizando idêntica contradita, a qual é afastada, tendo em vista que a função de confiança exercida não o identifica com a figura do empregador, não havendo falta de isenção de ânimo *a priori*. Protestos.

*"Primeira testemunha do réu(s): VITOR DE LALOR RODRIGUES DA SILVA, CPF 091.038.907-16, residente e domiciliado(a) na RUA BOM PASTOR, 481, AP 305, BLOCO 1, TIJUCA, RIO DE JANEIRO.*





*Indagado, o depoente afirmou que é gerente de operações da ré, mas não pode admitir ou dispensar os parceiros, não tem procuração de nenhuma das rés em seu nome, e tem acima de si um gerente senior e o general manager da cidade.*

*Argui a contradita a parte autora de interesse na causa da testemunha em razão da função exercida, em virtude do medo de perder tal função.*

*Rejeito a contradita, por entender que o depoente ante as afirmações acima transcritas não se enquadra no artigo 62, II da CLT e ainda, porque não há no artigo 829 da CLT ou no CPC tal condição para impedimento ou suspeição da testemunha, malgrado ser circunstância relevante na valoração do depoimento para convicção deste magistrado. Registrem-se os protestos da parte autora.*

*Advertida e compromissada. Depoimento: "que qualquer um pode se cadastrar, desde que possua carteira de habilitação com a observação de que exerce atividade remunerada; que não há necessidade sequer de carro, bastando o CNH; que existe uma verificação interna, uma análise de segurança interna, embora o candidato possa se cadastrar novamente; que só são ativados os motoristas que passam por esta análise de segurança interna; que não há qualquer entrevista presencial com o candidato; que existem alguns vídeos sugeridos para o candidato assistir, mas não é obrigatório; que os vídeos explicam como funciona o aplicativo, somente; que não há qualquer orientação para uso de uniforme; que o parceiro não se reporta a ninguém na UBER; que o parceiro não precisa enviar relatórios ou realizar qualquer tipo de prestação de contas; que não há necessidade de cumprimento de número de horas; que o parceiro não precisa pedir explicação para desligar o aplicativo e ficar "off line"; que o motorista não é obrigado a dar água ou bala aos clientes; que o parceiro pode cadastrar outros motoristas parceiros no mesmo carro, embora os cadastros sejam individuais; que os outros motoristas seriam uma espécie de motoristas auxiliares que dividiriam o mesmo carro ou outros carros; que o repasse, neste caso, era feito diretamente na conta do motorista principal, embora os outros recebam as informações de quantas viagens fizeram e quais os valores de cada um; que o parceiro pode usar aplicativos concorrentes como o Cabify, por exemplo; que a avaliação dos parceiros é feito pelo usuário no final da viagem, apontando de uma a cinco estrelas para o parceiro; que quem faz a avaliação dos usuários é o próprio motorista no mesmo sistema; que não há qualquer interferência da UBER nestas avaliações; que a escolha do caminho a ser seguido é do usuário, embora exista uma sugestão no GPS dentro do aplicativo da UBER; que o motorista pode ficar o tempo que quiser sem se conectar à plataforma, o tempo que ele quiser, meses ou anos, sem necessidade de avisar a ninguém; que o motorista pode não aceitar uma viagem; que o motorista pode cancelar viagens já aceitas; que a plataforma existe para que seja o mais eficiente possível, se houver cancelamento de viagens de forma repetida e extrema (num curto período de tempo, de minutos, cerca de 10 cancelamentos), a plataforma entende que o motorista pode ter se enganado, e deixa ele "off line", o fazendo para preservar a saúde da "plataforma"; que isso acontecendo, contudo, o motorista pode por si mesmo ficar "on line" novamente; que o motorista pode dar desconto na viagem; que quem custeia os gastos com o veículo, IPVA, gasolina, é o motorista; que a UBER emite nota fiscal para o motorista; que não há imposição de padrão de conduta aos motoristas, mas há uma sugestão na qual a UBER informa aos motoristas qual o padrão de comportamento dos motoristas mais bem avaliados; que caso as avaliações dos usuários dadas ao motoristas sejam baixas (abaixo de 4,6 de média), ele pode ser "desassociado" da plataforma; que é possível por meio da plataforma saber onde e por quanto tempo os motoristas estão operando; que a UBER sugere um valor para viagem, mas o motorista pode dar desconto, se quiser; que o motorista pode até aumentar o valor, mas nenhum usuário vai querer pagar; que em cartão não dá para conceder descontos, embora isso seja possível nas viagens pagas em dinheiro; que a taxa de aceitação é a medida entre quantas viagens o motorista aceita sobre quantos chamados de viagens são recebidos por ele; que*



*no caso específico do cancelamento de viagens por conta de usuários suspeitos, não impacta na taxa de aceitação, porque já houve a aceitação, mas, no entanto, pode impactar na taxa de cancelamento; que não há possibilidade de "desassociação" por taxa de cancelamento altas ou de aceitação baixas; que o aplicativo da UBER não consegue detectar infrações de trânsito ou direção inapropriada; que nunca ouviu falar de advertência por SMS nestes casos; que no passado, via SMS eram remetidas mensagens indagando dos motoristas há muito tempo afastado, o porque de tal condição e incentivando o retorno, mas hoje não existe mais isso; que não existe qualquer método de premiação "carrots and sticks". Nada mais."*

As partes não pretendem produzir outras provas e requerem o encerramento da instrução, o que é deferido.

Razões finais por memoriais, no prazo comum de 05 dias.

Última proposta de conciliação rejeitada.

**Após os prazos supramencionados, voltem conclusos para julgamento.**

Audiência encerrada às 16h31min.

*As partes e os advogados conferiram os termos da ata em monitor próprio, nada tendo a impugnar.*

**ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA**

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por CAROLINA MOTTA, Secretário(a) de Audiência.*

**A presente ata vale como ATESTADO DE COMPARECIMENTO das pessoas que estiveram presentes nesta sessão, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Artigo 822 da CLT, sendo desnecessária a expedição de certidão para tal finalidade.**



## 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

### TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0100353-02.2017.5.01.0066

*Em 18 de outubro de 2017, na sala de sessões da MM. 66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ, sob a direção da Exmo(a). Juíza ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA, realizou-se audiência relativa a AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO número 0100353-02.2017.5.01.0066 ajuizada por ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS em face de UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA..*

Às 08h47min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). TIAGO PORTUGAL LASMAR, OAB nº 151334/RJ.

Presente o preposto dos réus UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., UBER INTERNATIONAL B.V. e UBER INTERNATIONAL HOLDING B.V., Sr(a). Lucas FARIAS COUTINHO, RG:257352229, CPF 147.021.257-96, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAFAEL BISPO DE FILIPPIS, OAB nº 159253/RJ, que juntará carta de preposição e procuração no prazo de 15 dias.

**CONCILIAÇÃO REJEITADA.**

Defesas escritas, em peça única, sob a forma de contestação, com documentos.

Concedo à parte autora, na forma do artigo 351 do NCPC, o prazo de 15 dias para réplica, sob pena de se considerar a matéria fática incontroversa na forma do artigo 374 e 437 do NCPC, c/c artigo 769 da CLT.

**Para realização da INSTRUÇÃO designa-se a data de 23/05/2018, às 15h30min.**

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), sendo que a intimação das testemunhas será feita na forma do artigo 455, §1º do NCPC.

Audiência encerrada às 08h52min.

*As partes e os advogados conferiram os termos da ata em monitor próprio, nada tendo a impugnar.*

**ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA**

Juíza do Trabalho

*Ata redigida por FRANCISCO THIAGO FERREIRA DOS ANJOS, Secretário(a) de Audiência.*



Assinado eletronicamente por: ADRIANA PAULA DOMINGUES TEIXEIRA - 18/10/2017 14:12:52 - b3f9eac  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17101810352418700000027900016>  
Número do processo: 0100353-02.2017.5.01.0066  
Número do documento: 17101810352418700000027900016

**A presente ata vale como ATESTADO DE COMPARECIMENTO das pessoas que estiveram presentes nesta sessão, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do Artigo 822 da CLT, sendo desnecessária a expedição de certidão para tal finalidade.**



66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo RTOrd 0100353-02.2017.5.01.0066

Vistos etc.

1) Melhor analisando os autos, verifico que a petição da parte autora, de ID nº 9.fa8.a5f, não foi apreciada, o que se impõe.

2) Assim, defiro o requerimento formulado pela parte autora, por meio da petição retromencionada.

3) Citem-se todas as reclamadas aos cuidados do senhor RONALDO MARCELO DOS SANTOS, CPF 731.879.924-04, por oficial de justiça, no endereço Rua Lauro Muller, 116, 25º Andar, Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, Cep 22290-906.

4) Na mesma oportunidade, considerando os princípios da celeridade, efetividade e duração razoável do processo, citem-se as reclamadas por meio de edital, o qual somente será convalidado caso retornem negativas as notificações encaminhadas às rés na pessoa de seu representante legal no Brasil.

5) Feito, aguarde-se a audiência designada.

RJ, 02/10/2017.

Adriana Paula Domingues Teixeira

Juíza Titular de Vara do Trabalho



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**66ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 9º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805166 - e.mail: vt66.rj@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0100353-02.2017.5.01.0066**

**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**

**RECLAMANTE: ELIAS DO NASCIMENTO SANTOS**

**RECLAMADO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. e outros (2)**

## **DESPACHO PJe**

Vistos etc.

Ante os termos da certidão de ID nº c5a5ee4, determino o seguinte:

- 1) Ative-se o sistema JUCERJA para obtenção da última alteração contratual da ré.
- 2) Se negativa a diligência, expeça-se e-mail ao SECPEP/RCPJ com a mesma finalidade.
- 3) Feito, cite-se a ré nas pessoas dos sócios, observando-se seus endereços atualizados, conforme consulta ao INFOJUD.
- 4) Concomitantemente, considerando-se os princípios da celeridade e duração razoável do processo, cite-se a reclamada por meio de edital de citação, a qual será convalidada caso retornem negativas as notificações acima determinadas.

RIO DE JANEIRO , 18 de Agosto de 2017

CAMILA LEAL LIMA

Juíza do Trabalho Substituta



66ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Processo RTOrd 0100353-02.2017.5.01.0066

Vistos etc.

- 1) Defiro o requerimento formulado pela parte autora, por meio da petição de ID nº 4.974.75a.
- 2) Citem-se a 2ª e 3ª rés por meio de seu representante legal, senhor RONALDO MARCELO DOS SANTOS, CPF 731.879.924-04, no endereço AVENIDA ALMIRANTE BARROSO, 52, 1202, CENTRO, RIO DE JANEIRO/RJ, CEP 20031-000.
- 3) O referido endereço deverá ser anotado no sistema Pje-JT.
- 4) Tudo feito, aguarde-se a audiência designada.

RJ, 03/05/2017.

Adriana Paula Domingues Teixeira

Juíza Titular de Vara do Trabalho



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
fc67817	14/03/2019 11:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
3cd451f	03/12/2018 10:12	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
ff0f9a3	14/08/2018 05:54	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
8364f6f	06/07/2018 15:02	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
d08a012	23/05/2018 16:40	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
b3f9eac	18/10/2017 14:12	<a href="#">Ata da Audiência</a>	Ata da Audiência
77e9abb	03/10/2017 15:09	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
74b3e33	21/08/2017 16:13	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
fed382a	05/05/2017 16:48	<a href="#">Despacho</a>	Despacho